



Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região  
Procuradoria da Dívida Ativa da União – PDA/4R  
Sistema de Recuperação de Créditos – SRC/4R

## TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

- PLANO DE CALENDARIZAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E ACEITAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E LIBERAÇÃO DE GARANTIAS
- SEI Nº 10145.100406/2023-03

### DAS PARTES

A UNIÃO, apresentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e os devedores abaixo qualificados:

#### 1. Qualificação das devedoras:

**FACTA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.**, Sociedade Empresarial Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 01.360.251/0001-40, com sede na Av. Borges de Medeiros, n. 1909, Bairro Centro, CEP 95.690-000, Rolante/RS;

**SOLO – PROMOTORA ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, Sociedade Empresarial Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 04.314.652/0001-51, com sede na Rua Afonso Pena, n. 40, SALA 06, Bairro Centro, CEP 93.800-246, Sapiranga/RS;

#### 2. Qualificação do representante legal das proponentes:

**IVALDO FRANCISCO DA ROSA**, [REDACTED]

#### 3. Qualificação dos terceiros anuentes:

**PRATICALL, CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 29.210.778/0001-07, com sede na Rua Vigário José Inácio, n. 260, 2º Andar, Bairro Centro Histórico, em Porto Alegre/RS, CEP 29.210.778/0001-07, representada neste ato por Evaldo Francisco da Rosa, já qualificado;



Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região  
Procuradoria da Dívida Ativa da União – PDA/4R  
Sistema de Recuperação de Créditos – SRC/4R

**FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 15.581.638/0001-30, com sede na Rua dos Andradas, n. 1409, Salas 701 e 702, Bairro Centro Histórico, em Porto Alegre/RS, CEP 90.020-011, representada neste ato por Evaldo Francisco da Rosa, já qualificado;

**ER SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 27.619.445/0001-00, com sede na Rua dos Andradas, n. 1409, 5º Andar, no Centro Histórico, em Porto Alegre/RS, CEP 90.020-011, representada neste ato por Evaldo Francisco da Rosa, já qualificado;

**AGIL PROMOTORA, ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 29.229.338/0001-00, com sede na Avenida Londres, n. 47, Loja 01, Bairro Eldorado, em Contagem/MG, CEP 32.340-570, representada neste ato por Evaldo Francisco da Rosa, já qualificado;

**FACTA SEGURADORA S/A - MICROSSEGURADORA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 33.493.756/0001-79, com sede na Rua dos Andradas, n. 1409, 4º Andar, Sala 401, Bairro Centro Histórico, em Porto Alegre/RS, CEP 90.020-011, representada neste ato por Evaldo Francisco da Rosa, já qualificado;

**EVERTON FRANCISCO DA ROSA EIRELI ME.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 26.253.832/0001-03, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 3144, 3º Andar, Bairro jardim Paulistano, em São Paulo/SP, CEP 01.451-000, representada neste ato por Everton Francisco da Rosa, abaixo qualificado;

**IVALDO FRANCISCO DA ROSA ME.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 13.449.585/0001-73, com sede na Rodovia RS 239, KM 62, s/n, Bairro Acoita Cavallo, em Rolante/RS, CEP 95.690-000, representada neste ato por Evaldo Francisco da Rosa, já qualificado;

**EMJE PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 27.002.510/0001-54, com sede na Rua dos Andradas, n. 1409, Conjunto 603, Bairro Centro Histórico, em Porto Alegre/RS, CEP 90.020-011, representada neste ato por Evaldo Francisco da Rosa, já qualificado;

**IVALDO FRANCISCO DA ROSA**, acima qualificado;

**EVERTON FRANCISCO DA ROSA**, [REDACTED]

**EVERSON SOUZA ROSA**, [REDACTED]



Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região  
Procuradoria da Dívida Ativa da União – PDA/4R  
Sistema de Recuperação de Créditos – SRC/4R

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que as partes processuais devem agir com boa-fé e cooperarem mutuamente para que as demandas postas para análise do Poder Judiciário cheguem a bom termo;

FIRMAM o presente NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL (NJP), por meio do qual fica acertado que:

#### **DO OBJETO**

**CLÁUSULA 1ª.** A presente negociação objetiva o equacionamento dos débitos que as DEVEDORAS possuem inscritos em Dívida Ativa da União, a liberação de indisponibilidades no bojo da cautelar fiscal n.º [REDACTED] em trâmite na 4ª Vara Federal de [REDACTED], e a constituição de garantias em favor da União, nos termos abaixo discriminados.

#### **DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DA DEVEDORA**

**CLÁUSULA 2ª.** As devedoras aceitam as condições para a regularização do débito e declaram e assumem as seguintes obrigações:

**I** - declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

**II** - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos no NJP, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

**III** - demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração do NJP em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

**IV** - manter regularidade fiscal perante a União, inclusive perante o FGTS;



Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região  
Procuradoria da Dívida Ativa da União – PDA/4R  
Sistema de Recuperação de Créditos – SRC/4R

V - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do NJP.

§1º. Os documentos requeridos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Portaria PGFN n. 742/2018 foram exigidos considerando a situação da Devedora e ao que pertine à presente negociação, e estão devidamente arquivados no processo administrativo nº. [REDACTED], constante do sistema eletrônico de informações (SEI/MF);

§2º. O disposto no inciso II não se aplica à cautelar fiscal n.º [REDACTED] em relação à qual as partes acordam pela sua suspensão, conforme explicitado na cláusula 7.

### **DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL**

**CLÁUSULA 3.** A Fazenda Nacional obriga-se a:

- I. presumir a boa-fé da devedora em relação às declarações prestadas para celebração do acordo;
- II. notificar a devedora se verificada hipótese de rescisão do NJP;
- III. tornar público o NJP, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

### **DOS EFEITOS DO NJP**

**CLÁUSULA 4.** As devedoras confessam de forma irrevogável e irretroatável as dívidas objeto do presente NJP, discriminadas na cláusula 5.

§1º. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo enquanto perdurar;

§2º. A dívida negociada somente será integralmente extinta quando cumpridas todas as obrigações aqui estabelecidas.

### **DOS MEIOS PARA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS**

**CLÁUSULA 5.** Considerando: (a) a situação econômica das devedoras, aferida a partir de informações econômicas-financeiras; (b) a perspectiva de resolução mais ágil de litígios; serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da dívida negociada:

§1º. O parcelamento convencional de conta n.º **7048830**, dívida previdenciária, da devedora Facta Intermediação de Negócios Ltda., com saldo devedor de R\$



Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região  
Procuradoria da Dívida Ativa da União – PDA/4R  
Sistema de Recuperação de Créditos – SRC/4R

13.204.311,92 (Treze milhões, duzentos e quatro mil, trezentos e onze reais e noventa e dois centavos) em março de 2023 será **quitado, à vista**, com recursos próprios, no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente NJP, levando à quitação de todos os seus débitos inscritos em dívida ativa;

§2º. O pedido de parcelamento convencional da conta n.º **5277022**, dívida não previdenciária, com garantia, da devedora Solo Promotora, Assessoria e Representação Ltda., com saldo devedor de R\$ 28.392.675,01 (Vinte e oito milhões, trezentos e noventa e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e um centavo) em março de 2023, consubstanciado no requerimento sicar n.º 20220407737, será deferido, mediante a lavratura de auto de penhora dos imóveis indicados no anexo I no bojo da execução fiscal n.º 5023837-36.2018.4.04.7108;

§3º. O montante devido nos parágrafos anteriores será corrigido de acordo com a taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento;

§4º. Para fins de lavratura do auto de penhora previsto no §2º, compromete-se a devedora a efetuar o respectivo pedido nos autos da execução fiscal n.º 5023837-36.2018.4.04.7108 no prazo de até 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente NJP;

§5º. Os bloqueios remanescentes na execução fiscal n.º 5017204-09.2018.4.04.7108, em trâmite na 4ª Vara Federal de Santa Maria, serão utilizados para amortização da conta de parcelamento n.º **5277022**, de modo que, no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do respectivo NJP, deverá a devedora Facta Intermediação de Negócios Ltda. peticionar nos autos informando ao Juízo a celebração do presente negócio e requerendo o pagamento da respectiva DARF, a qual será fornecida pela Fazenda Nacional.

## DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

**CLÁUSULA 6.** A DEVEDORA expressamente desiste das eventuais impugnações, dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive das exceções de pré-executividade que tenham por objeto os débitos relacionados neste termo e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime a DEVEDORA do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos.

**CLÁUSULA 7.** Acordam as partes e terceiros anuentes pela suspensão da cautelar fiscal n.º 5009976-93.2021.4.04.7102, em trâmite na 4ª Vara Federal de Santa Maria, enquanto perdurar o presente NJP, bem como a liberação, após o pagamento previsto na cláusula 5, §1º:



Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região  
Procuradoria da Dívida Ativa da União – PDA/4R  
Sistema de Recuperação de Créditos – SRC/4R

**I** - Dos registros cautelares efetuados perante às Juntas Comerciais e Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI);

**II** - Dos imóveis constantes do anexo II;

**III** - Dos veículos indisponibilizados na cautelar fiscal, em especial os listados no anexo III.

**§1º.** Em relação aos demais bens atualmente indisponibilizados na cautelar fiscal, será mantida a indisponibilidade a fim de servirem como futura garantia dos débitos das devedoras ainda não inscritos em dívida ativa;

**§2º.** Não obstante o disposto no parágrafo anterior, não serão postuladas novas ordens de indisponibilidade em relação aos bens futuros que serão adquiridos pelos requeridos na cautelar fiscal.

**CLÁUSULA 8.** Tendo em vista o disposto na cláusula 5, §2º, compromete-se a Fazenda Nacional a desistir, expressamente, do Agravo de Instrumento n.º 5001537-88.2023.4.04.0000, tendo em vista sua perda do objeto.

**CLÁUSULA 9.** Caberá à DEVEDORA peticionar nos processos judiciais noticiando aos juízos a celebração do NJP e, expressamente desistindo das ações e renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam, com requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura do presente acordo.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A devedora apresentará no prazo máximo de 10 (dez) dias após os protocolos, via sistema Regularize da PGFN, a comprovação do protocolo das petições perante os Juízos competentes.

#### **DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DO NJP**

**CLÁUSULA 10.** Implicará rescisão da avença, com a imediata execução das garantias:

**I** - a falta de pagamento do valor previsto na cláusula 5, §1º;

**II** - a rescisão da conta de parcelamento n.º 5277022;

**III** - a falta de regularização de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência do NJP, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive aqueles devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no prazo de 90 (noventa) dias;

**IV** - a prática de qualquer ato ilícito que acarrete a diminuição das garantias e bens indisponibilizados, bem como a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, no prazo de 15 (quinze) dias, após a devida intimação;



Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região  
Procuradoria da Dívida Ativa da União – PDA/4R  
Sistema de Recuperação de Créditos – SRC/4R

**V-** a decretação da falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;

**VI** - a concessão de nova medida cautelar em desfavor do grupo, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

**VII** - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

**VIII** - o descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas no presente NJP;

**IX-** a não homologação judicial.

**§1º.** Nas hipóteses dos incisos I e III, as devedoras serão previamente notificadas para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão do NJP.

**§2º.** A rescisão do NJP autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

**§3º.** As devedoras serão notificadas sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão do NJP por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**CLÁUSULA 11.** O presente NJP não interfere de modo algum em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo que porventura tenha ou venha a ter por questões alheias aos objetos das ações judiciais.

**CLÁUSULA 12.** Cessarão os efeitos desse NJP se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Na hipótese de o presente NJP ser declarado parcialmente nulo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA 13.** A celebração do presente NJP não dispensa o recolhimento das obrigações correntes eventualmente devidas pelas DEVEDORAS e corresponsáveis, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

**CLÁUSULA 14.** É inválida qualquer interpretação das cláusulas que implique redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.



Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região  
Procuradoria da Dívida Ativa da União – PDA/4R  
Sistema de Recuperação de Créditos – SRC/4R

**CLÁUSULA 15.** O NJP foi celebrado na forma autorizada pela Portaria PGFN n. 742/2018.

**CLÁUSULA 16.** Fica eleito o foro da Seção Judiciária de Porto Alegre/RS para dirimir questões relativas ao presente termo.

**CLÁUSULA 17.** É parte integrante deste NJP o processo SEI

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, 16 de março de 2023.

**Filipe Loureiro Santos**

Procurador da Fazenda Nacional



**Luciane Tosin Paese**

Procuradora da Fazenda Nacional

LUCIANE TOSIN  
Assinado de forma digital por LUCIANE TOSIN  
PAESE: [REDACTED]  
Dados: 2023.03.22 21:59:14 -03'00'

**Livia de Oliveira Spessato**

Procuradora da Fazenda Nacional

LIVIA DE OLIVEIRA  
Assinado de forma digital por LIVIA DE OLIVEIRA  
SPESSATTO: [REDACTED]  
Dados: 2023.03.22 23:43:16 -03'00'

**Facta Intermediação de Negócios Ltda.**

Evaldo Francisco da Rosa

Assinado de forma digital por EVALDO FRANCISCO DA ROSA: [REDACTED]  
DADOS: 2023.03.21 16:33:56 -03'00'

**Solo Promotora, Assessoria e Representação Ltda.**

Evaldo Francisco da Rosa

Assinado de forma digital por EVALDO FRANCISCO DA ROSA: [REDACTED]  
DADOS: 2023.03.21 16:34:30 -03'00'

**Praticall Central de Atendimento Ltda.**

Evaldo Francisco da Rosa

Assinado de forma digital por EVALDO FRANCISCO DA ROSA: [REDACTED]  
DADOS: 2023.03.21 16:34:55 -03'00'

**Facta Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento**

Evaldo Francisco da Rosa, já qualificado;

Assinado de forma digital por EVALDO FRANCISCO DA ROSA: [REDACTED]  
DADOS: 2023.03.21 16:35:22 -03'00'



Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região  
Procuradoria da Dívida Ativa da União – PDA/4R  
Sistema de Recuperação de Créditos – SRC/4R

**ER Serviços de Cobrança Ltda.**

Evaldo Francisco da Rosa

Assinado de forma digital por EVALDO FRANCISCO DA ROSA:  
[Redacted]  
Dados: 2023.03.21 16:35:52 -03'00'

**Agil Promotora, Assessoria e Representação Ltda.**

Evaldo Francisco da Rosa

Assinado de forma digital por EVALDO FRANCISCO DA ROSA:  
[Redacted]  
Dados: 2023.03.21 16:36:20 -03'00'

**Facta Seguradora S.A. - Microseguradora**

Evaldo Francisco da Rosa

Assinado de forma digital por EVALDO FRANCISCO DA ROSA:  
[Redacted]  
Dados: 2023.03.21 16:37:33 -03'00'

**Everton Francisco da Rosa EIRELI ME**

Everton Francisco da Rosa

Assinado de forma digital por EVERTON FRANCISCO DA ROSA:  
[Redacted]  
Dados: 2023.03.22 16:17:05 -03'00'

**Evaldo Francisco da Rosa ME**

Evaldo Francisco da Rosa

Assinado de forma digital por EVALDO FRANCISCO DA ROSA:  
[Redacted]  
Dados: 2023.03.21 16:38:12 -03'00'

**EMJE Participações Ltda.**

Evaldo Francisco da Rosa

Assinado de forma digital por EVALDO FRANCISCO DA ROSA:  
[Redacted]  
Dados: 2023.03.21 16:39:35 -03'00'

**Evaldo Francisco da Rosa**

Assinado de forma digital por EVALDO FRANCISCO DA ROSA:  
[Redacted]  
Dados: 2023.03.21 16:40:26 -03'00'

**Everton Francisco da Rosa**

Assinado de forma digital por EVERTON FRANCISCO DA ROSA:  
[Redacted]  
Dados: 2023.03.22 16:17:28 -03'00'

**Everson Souza Rosa**

Assinado de forma digital por EVERSON SOUZA ROSA:  
[Redacted]  
Dados: 2023.03.22 16:29:42 -03'00'

**Sandro L. S. Santos**

OAB/RS 65.412

